

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

MENSAGEM № 107 DE 23 DE OUTUBRO

DE 2006.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa egrégia Assembléia Legislativa, nos termos do inciso III, do artigo 65, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei que "Dispensa a exigência dos créditos tributários relacionados com o Imposto sobre Operações Relativas a Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS incidente sobre as prestações de serviços de comunicação relacionadas, nos termos do Convênio ICMS 72/06".

Nobres Parlamentares, o presente Projeto de Lei, decorrente do Convênio ICMS nº 72/06, aprovado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, cujo texto segue anexo para apreciação de Vossas Excelências, visando o interesse da administração tributária, ao criar condições concretas para a arrecadação do ICMS, devido por empresas de telecomunicações e não recolhido devido a controvérsias judiciais e doutrinárias.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, requerendo, nos termos do artigo 41, da Constituição do Estado, seja adotado o Regime de Urgência, previsto no artigo 232 e seguintes, do Regimento Interno da Assembléia Legislativa, aprovado pela Resolução nº 32, de 21 de agosto de 1990, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

IVO NARCISO CASSOL

Governador

PROTOCOLO GAB PRESIDENCIA

RECEBIDO



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI DE 23 DE OUTUBRO DE 2006.

Dispensa a exigência dos créditos tributários relacionados com o Imposto sobre Operações Relativas a Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS incidente sobre as prestações de serviços de comunicação relacionadas, nos termos do Convênio ICMS 72/06.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica concedida, nos termos e condições desta Lei, a dispensa da exigência de juros, multas e correção monetária relativos ao não pagamento do ICMS decorrentes das prestações dos serviços de comunicações realizadas até 31 de julho de 2006.

Parágrafo único. Entende-se por serviços de comunicação, para os efeitos desta Lei, aqueles tais como serviços de valor adicionado, serviços de meios de telecomunicação, contratação de porta, utilização de segmento espacial satelital, disponibilização de equipamentos ou de componentes que sirvam de meio necessário para a prestação de serviços de transmissão de dados, voz, imagem e internet, independentemente da denominação que lhes seja dada.

- Art. 2º Fica concedida a remissão parcial do ICMS incidente sobre as prestações de serviços de comunicação de que trata o artigo 1º, realizadas até 31 de dezembro de 2005, de maneira que o valor a ser recolhido após a aplicação da alíquota definida pela legislação estadual corresponda ao percentual a seguir relacionado, conforme os fatos geradores ocorridos nos períodos descritos:
 - I até 31 de dezembro de 2003, 5%;
 - II no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2004, 12%; e
 - III no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2005, 15%.

Parágrafo único. Em relação aos serviços prestados no período compreendido entre 1º de janeiro de 2006 e 31 de julho de 2006, o imposto deverá ser recolhido integralmente até 20 de dezembro de 2006, ficando dispensada a exigência de correção monetária, juros e multas.

§ 2º O beneficio fiscal previsto neste artigo será utilizado em substituição à apropriação dos créditos de ICMS decorrentes das entradas de quaisquer mercadorias ou serviços utilizados na prestação de serviços mencionados no *caput* e impede a compensação do ICMS devido com outros tributos pagos ao Estado de Rondônia em razão dos serviços indicados no artigo 1º.

Art. 3° O disposto nesta Lei fica condicionado:



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

- I a que o contribuinte beneficiado não questione a incidência do ICMS sobre as prestações indicadas no artigo 1°, judicial ou administrativamente;
- II a que o contribuinte beneficiado adote como base de cálculo do ICMS incidente sobre os serviços de comunicações, em especial os de transmissão de dados, o valor total dos serviços e meios cobrados do tomador, especialmente os indicados no artigo 1º, bem como efetue o pagamento do imposto calculado na forma deste inciso nos prazos fixados na legislação;
- III a que o contribuinte beneficiado desista formalmente de ações judiciais e recursos administrativos de sua iniciativa contra a Fazenda Pública do Estado de Rondônia, visando o afastamento da cobrança de ICMS sobre os serviços arrolados no artigo 1°; e
- IV a que o débito remanescente do imposto, calculado conforme previsto no artigo 2°, seja integralmente recolhido no prazo de 15 (quinze) dias úteis da data da implementação das disposições desta Lei.
- § 1º O descumprimento de qualquer dos incisos deste artigo implica o imediato cancelamento dos beneficios fiscais concedidos por esta Lei, restaurando-se integralmente o débito fiscal objeto do beneficio e tornando-o imediatamente exigível.
- § 2º Em substituição à exigência prevista no inciso IV, o contribuinte poderá efetuar o parcelamento do montante do débito apurado até 31 de dezembro de 2005 em até 12 (doze) parcelas mensais, nos termos da legislação em vigor, desde que o primeiro pagamento se realize até 15 (quinze) dias úteis da data da implementação das disposições desta lei.
 - Art. 4º Para efeito de fruição dos beneficios previstos nesta Lei, a empresa beneficiária deverá:
- I apresentar requerimento à Coordenadoria da Receita Estadual, juntando toda a documentação relativa ao período correspondente ao beneficio solicitado, bem como os comprovantes de recolhimento efetuados, além de um relatório demonstrativo do montante do seu pleito; e
- II firmar declaração no sentido de que aceita e se submete às exigências desta Lei e que renuncia a qualquer questionamento administrativo ou judicial sobre a incidência do ICMS na prestação de serviços mencionadas no artigo 1°, sob pena de perda dos benefícios outorgados.

Art. 5° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



MENSAGEM Nº 194/2006.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE

RONDÔNIA encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso autógrafo do Projeto de Lei que "Dispensa a exigência dos créditos tributários relacionados com o Imposto sobre Operações Relativas a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS incidente sobre as prestações de serviços de comunicação relacionadas, nos termos do Convênio ICMS 72/06".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 29 de novembro de 2006.

Deputado Carlão de Oliveira

Presidente

Governo do Estado de Rondônia
Coordenadoria Técnico-Legislativa
Registro nº 3 PZS
Recebido S 112 146 ds 1133
Recebido por



Dispensa a exigência dos créditos tributários relacionados com o Imposto sobre Operações Relativas a Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS incidente sobre as prestações de serviços de comunicação relacionadas, nos termos do Convênio ICMS 72/06.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1°. Fica concedida, nos termos e condições desta Lei, a dispensa da exigência de juros, multas e correção monetária relativos ao não pagamento do ICMS decorrentes das prestações dos serviços de comunicações realizadas até 31 de julho de 2006.

Parágrafo único. Entende-se por serviços de comunicação, para os efeitos desta Lei, aqueles tais como serviços de valor adicionado, serviços de meios de telecomunicação, contratação de porta, utilização de segmento espacial satelital, disponibilização de equipamentos ou de componentes que sirvam de meio necessário para a prestação de serviços de transmissão de dados, voz, imagem e *internet*, independentemente da denominação que lhes seja dada.

- Art. 2°. Fica concedida a remissão parcial do ICMS incidente sobre as prestações de serviços de comunicação de que trata o artigo 1°, realizadas até 31 de dezembro de 2005, de maneira que o valor a ser recolhido após a aplicação da alíquota definida pela legislação estadual corresponda ao percentual a seguir relacionado, conforme os fatos geradores ocorridos nos períodos descritos:
 - I até 31 de dezembro de 2003, 5%;
 - II no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2004, 12%; e
 - III no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2005, 15%.

Parágrafo único. Em relação aos serviços prestados no período compreendido entre 1º de janeiro de 2006 e 31 de julho de 2006, o imposto deverá ser recolhido integralmente até 20 de dezembro de 2006, ficando dispensada a exigência de correção monetária, juros e multas.

- § 2°. O benefício fiscal previsto neste artigo será utilizado em substituição à apropriação dos créditos de ICMS decorrentes das entradas de quaisquer mercadorias ou serviços utilizados na prestação de serviços mencionados no *caput* e impede a compensação do ICMS devido com outros tributos pagos ao Estado de Rondônia em razão dos serviços indicados no artigo 1°.
 - Art. 3°. O disposto nesta Lei fica condicionado:
- I a que o contribuinte beneficiado não questione a incidência do ICMS sobre as prestações indicadas no artigo 1º, judicial ou administrativamente;



- II a que o contribuinte beneficiado adote como base de cálculo do ICMS incidente sobre os serviços de comunicações, em especial os de transmissão de dados, o valor total dos serviços e meios cobrados do tomador, especialmente os indicados no artigo 1º, bem como efetue o pagamento do imposto calculado na forma deste inciso nos prazos fixados na legislação;
- III a que o contribuinte beneficiado desista formalmente de ações judiciais e recursos administrativos de sua iniciativa contra a Fazenda Pública do Estado de Rondônia, visando o afastamento da cobrança de ICMS sobre os serviços arrolados no artigo 1°; e
- IV a que o débito remanescente do imposto, calculado conforme previsto no artigo 2º, seja integralmente recolhido no prazo de 15 (quinze) dias úteis da data da implementação das disposições desta Lei.
- § 1°. O descumprimento de qualquer dos incisos deste artigo implica o imediato cancelamento dos beneficios fiscais concedidos por esta Lei, restaurando-se integralmente o débito fiscal objeto do beneficio e tornando-o imediatamente exigível.
- § 2°. Em substituição à exigência prevista no inciso IV, o contribuinte poderá efetuar o parcelamento do montante do débito apurado até 31 de dezembro de 2005 em até 12 (doze) parcelas mensais, nos termos da legislação em vigor, desde que o primeiro pagamento se realize até 15 (quinze) dias úteis da data da implementação das disposições desta Lei.
 - Art. 4°. Para efeito de fruição dos benefícios previstos nesta Lei, a empresa beneficiária deverá:
- I apresentar requerimento à Coordenadoria da Receita Estadual, juntando toda a documentação relativa ao período correspondente ao benefício solicitado, bem como os comprovantes de recolhimento efetuados, além de um relatório demonstrativo do montante do seu pleito; e
- II firmar declaração no sentido de que aceita e se submete às exigências desta Lei e que renuncia a qualquer questionamento administrativo ou judicial sobre a incidência do ICMS na prestação de serviços mencionadas no artigo 1°, sob pena de perda dos benefícios outorgados.

Art. 5°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 29 de novembro de 2006.

Deputado Carlão de Oliveira

Presidente